



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Termo de Audiência de Custódia

Autos n.º:	0002872-53.2026.8.16.0196
Data e horário:	08/03/2026 - 10h40min
Juiz(a) de Direito:	DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK
Promotor(a) de Justiça:	DRA. ANA CAROLINA PINTO FRANCESHI
Autuado(a/s):	-----
Defensor(a/s):	Oab 67389N-Pr - Renato Bassi Pereira

Aberta a audiência por videoconferência por meio do sistema Microsoft Teams. **PRESENTE** o autuado e sua defesa técnica, além do Juiz(a) de Direito e o(a) Promotor(a) de Justiça, deu-se a oitiva do(a/s) autuado(a/s) conforme registrado na mídia juntada aos autos.

Após a inquirição, as partes se manifestaram nos termos também registrados na mídia anexa.

Não houve relato de maus tratos no momento do cumprimento do mandado.

O **Ministério Público** se manifestou de forma oral gravado na mídia da audiência.

A **Defesa**, realizou a defesa de forma oral gravada na mídia da audiência.

Por fim, o **Juízo** proferiu a seguinte decisão:

1. Homologação do Flagrante

Trata-se de procedimento de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE d0 conduzid0 -----, no dia 7 de março de 2026, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Foram ouvidos o condutor (mov. 1.6), uma testemunha (mov. 1.8) e o conduzido (mov. 1.13) – que foi advertido acerca de seus direitos constitucionais, previstos no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIC, da Carta Magna –, expedindo-se a nota de culpa (mov.



1.15), auto de exibição e apreensão (mov. 1.14) e auto de constatação provisória de drogas (mov. 1.12).

Além disso, foram atendidas as formalidades legais dos artigos 302 a 304 e 306 do CPP, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o flagrante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Passo à análise individualizada da necessidade de manutenção da custódia.

2. Prisão Preventiva

A I. Promotora de Justiça, ao mov. 21.1, pronunciou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A Defesa requereu o relaxamento da prisão ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

Conforme a redação do art. 310 do CPP:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - relaxar a prisão ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos [incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento





obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ~~deverá denegar a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Para a decretação da prisão preventiva, algumas condições devem estar caracterizadas, a saber:

- a) pressupostos (*fumus comissi delicti*), consistentes na prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria;
- b) fundamentos, previstos no art. 312 o CPP, mais precisamente que a prisão se preste para a *garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal*, ou ainda para a *garantia da ordem econômica*.
- c) hipóteses de cabimento: são as situações previstas no art. 313 (incisos e § 1º) do CPP. Noutras palavras, terá cabimento a prisão preventiva, e alternativamente, quando se estiver diante de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, inciso I, do CP; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.





Os pressupostos, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, estão presentes, conforme Autos de Exibição e Apreensão e Auto de Constatação Provisória de Droga, depoimentos do condutor e testemunha, além do interrogatório do conduzido.

Quanto a hipótese de cabimento, dentre aquelas lançadas no art. 313 do CPP, esta se amolda ao contido nos incisos I e II, pois se trata de delito cuja pena máxima privativa de liberdade supera 4 anos (chega a 15 anos) e o conduzido é reincidente (mov. 14.1).

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).
- IV - (revogado). [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

No que tange aos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, o artigo 312 do CPP determina o seguinte:





Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

A inovação legislativa inserida pela Lei n.º 13.964/2019, acrescentou ao artigo 312 a necessidade de motivar e fundamentar a preventiva no perigo gerado pelo estado de liberdade do agente e em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Traçadas as estas premissas, passo à análise da situação em concreto.

Os fundamentos da decretação da prisão preventiva, de acordo com a primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a segregação cautelar do autuado é necessária para garantia da ordem pública, pois foi encontrado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas (Vila Nova) na posse de 11 gramas de crack, 24 gramas de cocaína, gramas de haxixe e 18 gramas de maconha e de dinheiro, além de, ao avistar os policiais, ter arremessado a mochila preta que continha os entorpecentes parar cima de um telhado, o que indica que efetivamente estava praticando comércio de entorpecentes.

Logo, desnecessário muito esforço interpretativo para concluir-se que, em sede indiciária, o autuado pratica a traficância, o que de fato restou confirmado em seu interrogatório.

O delito de tráfico de entorpecentes é grave e exige a imediata atuação das autoridades constituídas, isso porque é fato notório que esta espécie de delito atinge um número indeterminado de pessoas e provoca a desestruturação do indivíduo, da família e da sociedade, trazendo enorme prejuízo à paz e à organização social.

A prisão cautelar em hipótese como a dos presentes autos, faz-se necessária para garantia da ordem pública, visto que, se colocado o autuado em liberdade nesse momento processual, certamente continuará desenvolvendo a atividade organizada





destinada ao comércio ilegal de drogas, pois afirmou que foi expulso de casa, encontrase em situação de rua e o pessoal da “biqueira” estava o ajudando.

Assim, evidente que, se colocado em liberdade, voltará ao tráfico de entorpecentes, colocando em risco a população em geral, sujeita a conviver com o tráfico no local. Isto porque da traficância decorrem inúmeros outros delitos a ela relacionados, além de problemas sociais e de saúde pública por ela ocasionados.

Ainda, nos termos do art. 282, § 6º do CPP “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Na hipótese dos autos, nenhuma medida cautelar diversa da prisão será capaz de impedir a reiteração do comércio de entorpecentes pelo custodiado, pois ele mesmo afirmou que o “pessoal da biqueira o ajuda”, revelando-se totalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

improvável que medidas diversas da prisão terão o condão de fazer cessar a atividade ilícita.

Ante o exposto, e pelo que tudo mais dos autos consta, ACOLHO a promoção ministerial do seq. 23.1 e CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de ----- em PRISÃO PREVENTIVA.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, inserindo-os nos sistemas informatizados para fins de assinatura, com as comunicações devidas.

Considerando a afirmação do custodiado de que sofreu agressões por parte dos policiais militares no momento de sua prisão, oficie-se o Comando da Polícia Militar para que apure os fatos.

3. Da Incineração da Droga.

Foi elaborado o Laudo de Constatação Provisória de Droga, mostrando-se apenas necessária a manutenção da quantidade necessária para a realização do laudo definitivo.

Ante o exposto, e considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, com fundamento no artigo 50, §§ 3º e 4º, da Lei de Drogas, DEFIRO a incineração das drogas apreendidas vinculadas a este Auto de Prisão em Flagrante, mediante reserva para a confecção de Laudo de Constatação Definitivo.

5. Oportunamente, distribua-se a uma das Varas Criminais deste Foro Central.





Diligências necessárias.

Eu, DENIS GRUJICIC MARCELJA, lavrei este termo, a ser assinado eletronicamente apenas pelo(a) Juiz(a) de Direito presidente do ato, nos termos do art. 25 da Resolução n.º 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

